



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1066958-49.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado FAMIVITA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e Remessa Necessária nº 1066958-49.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo e outros

Apelado: Famivita Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Comarca:

Juiza: Luiza Barros Rozas Verotti

Voto nº 3165

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que concedeu segurança determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a transferência obrigatória dos créditos de ICMS nas transferências interestaduais de bens e mercadorias entre os estabelecimentos da impetrante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se as normas estaduais e o Convênio ICMS 178/2023 violam a decisão do STF na ADC 49, ao exigir a transferência de créditos de ICMS nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; (ii) se há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pela via mandamental.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do STF na ADC 49 declarou inconstitucional a cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas permitiu que os Estados legislassem sobre a transferência de créditos de ICMS.

4. O Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto nº 68.243/2023 regulamentam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos, sem impor a cobrança do imposto sobre a operação de remessa em si, estando em conformidade com a decisão do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para denegar a segurança, com extensão à remessa necessária.

Tese de julgamento: 1. A regulamentação da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, prevista no Convênio ICMS 178/2023 e no Decreto Estadual nº 68.243/2023, está em conformidade com a decisão do STF na ADC 49.

2. A mera alegação de violação de normas sem demonstração de ato concreto não configura direito líquido e certo passível de proteção por mandado de segurança.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 155, II.

Lei Complementar nº 87/1996, art. 12, § 4º.

Decreto Estadual nº 68.243/2023.

Jurisprudência Citada:

STF, ADC 49/RN.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2215283-11.2024.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, julgado em 01/08/2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1029559-83.2024.8.26.0053, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, julgado em 21/10/2024.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/169 que concedeu a segurança, nos autos da ação mandamental promovida por **Famivita Comércio de Produtos para a Saúde Ltda.** em face de **Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Drtec-03)** e outros para determinar que a autoridade se abstenha de exigir a transferência obrigatória dos créditos de ICMS, na hipótese em que a impetrante realizar transferências interestaduais de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos.

Na inicial, em resumo, a autora ingressou com a ação, argumentando que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de mercadorias destinadas à gestantes, tentantes e mães. Aduz que realiza diversas operações interestaduais entre seus estabelecimentos. Sustenta, o Fisco Paulista estaria exigindo a transferência obrigatória dos créditos de ICMS nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, através do Decreto Estadual nº 68.243/23 e do Convênio Confaz nº 178/23, violando o entendimento do STF na ADC nº 49. Pleiteou a concessão da segurança para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir a transferência dos créditos de ICMS das transferências interestaduais de bens de seus estabelecimentos, e em razão do Convênio ICMS nº 178/23 ou no Decreto Estadual nº 68.423/23. Requereu a tutela.

A tutela foi indeferida (fls. 92/94) e mantida por esta Relatoria (fls. 111/115).

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que concedeu a

segurança, nos seguintes termos: “(...) *Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar às autoridades coatoras que se abstenham de exigir, com base no Convênio ICMS nº 178/23 ou no Decreto Estadual nº 68.423/23, a transferência obrigatória dos créditos de ICMS na hipótese em que a impetrante realizar transferências interestaduais de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos; bem como para determinar às autoridades coatoras que se abstenham impor qualquer ato punitivo pela não realização da transferência dos referidos créditos, ficando impedidas especialmente de exigir o seu estorno do crédito relativo às operações que antecedem a transferência interestadual. Isenta de honorários. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia desta sentença. Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.*”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a Fazenda Pública, fls. 199/221, pedindo a reforma da sentença.

Em preliminar, argumenta que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do STF) e ausência de fundamentação (artigo 489 CPC).

No mérito, requer seja reformada a sentença sustentando que o ADC nº 49 não criou direito ilimitado e desordenado de aproveitamento dos créditos, de forma que deve ser reconhecida que, antes da derrubada do veto do artigo 12, § 5º da lei complementar 87/96, não há direito líquido e certo a manutenção do crédito na origem, e, após a derrubada do veto, o impetrante só poderá manter o crédito na origem caso equipare a transferência de mercadoria a operação sujeita ao fato gerador.

Resposta do recorrido às fls. 238/263.

Parecer da Procuradoria às fls. 277/279, declinando de se manifestar no feito.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa

legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 269).

É o relatório.

De início, consigne-se que, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09², a sentença está sujeita ao reexame necessário.

Sobre as preliminares alegadas, de inadequação da via eleita e de ausência de direito líquido e certo não há o que acrescentar, pois bem explicitado pelo juízo de primeiro grau. Não há inadequação da via eleita, pois a matéria é exclusivamente de direito, que independe de dilação probatória. E o mandado de segurança é o remédio cabível na ação em questão, vez que o direito perseguido é líquido e certo.

Já a preliminar de ausência de fundamentação, se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

No mais, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles³, *direito líquido e certo é o que apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...).*

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

Pretende a impetrante que as autoridades coatoras se abstenham de exigir, com base no Convênio ICMS nº 178/23 ou no Decreto Estadual nº 68.423/23, a transferência dos créditos de ICMS em razão das transferências interestaduais de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos, impedindo-as de aplicar qualquer sanção pecuniária ou política decorrente, especialmente exigir o seu estorno do crédito relativo às operações que antecedem a transferência interestadual.

O pedido não comporta guarida.

É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que a

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² **Art. 14.** Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição

³ "Mandado de Segurança" - 13ª edição - RT - páginas 13/14

transferência de mercadorias/bens/produtos entre estabelecimentos do mesmo titular de direito não caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS, uma vez que não há comercialização de bens ou serviços, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição da República.

Neste sentido, a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

A Corte Suprema julgou improcedente a ADC 49/RN, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho *“ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”*, e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 87/1996.

Ainda, acolheu embargos de declaração opostos à ADC 49/RN, e para modular a eficácia da decisão nos seguintes termos:

Confira-se:

“O Tribunal, por maioria, julgou procedente o recurso para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular” .

Restou assentado que, transcorrido o prazo para os Estados disciplinarem a transferência de créditos de ICMS entre os estabelecimentos de mesmo titular, restaria reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

O Convênio CONFAZ ICMS nº 178/2023⁴, ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.243/23⁵, determinou que o contribuinte deve transferir os créditos adquiridos com a entrada das mercadorias para o estabelecimento destinatário.

O Convênio assim estabelece:

*"Cláusula primeira. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, **é obrigatória a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino**, hipótese em que devem ser observados os procedimentos de que trata esse convênio".*

A norma foi internalizada no Estado de São Paulo pelo Decreto 68.243/23, nos seguintes termos:

"Artigo 1º - Na remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será:

I - obrigatória nas remessas interestaduais, devendo ser observado o disposto no Convênio ICMS 178/23, de 1º de dezembro de 2023;

II - opcional nas remessas internas, observando-se o disposto no artigo 2º deste decreto".

Por fim, a LC 204/23 alterou a Lei Kandir, cujo artigo 12, I, §4º, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

⁴ publicado em 01/12/23, o qual dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

⁵ previsão de obrigatoriedade da transferência de crédito de ICMS, nas operações de remessa interestaduais

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I - pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II - pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo".

Nesse contexto, observa-se que o Estado de São Paulo cumpriu a orientação emanada pelo STF no sentido de determinar que os Estados deveriam legislar sobre a questão dos créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte no prazo fixado.

A decisão da ADC 49 consignou que os Estados poderiam regulamentar a forma como o crédito seria utilizado, o que foi realizado pelo Decreto nº 68.243/2023 que internalizou o Convênio ICMS - CONFAZ nº 178/2023, o que não se modifica em razão da derrubada do veto em relação ao § 5º do art. 12 da lei Kandir.

Conforme entendimento desse Egrégio Tribunal, “a legislação federal garantiu a manutenção do crédito do ICMS relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais, mas os assegurou à unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, e à unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido (art.12, par.4º, inc.I e II). **Logo, não se facultou a transferência do crédito, como alegado pela agravante. Em juízo provisório, o Convênio ICMS nº**

178 não ofendeu o decidido na ADC nº 49, pois o próprio Supremo Tribunal Federal possibilitou aos Estados disciplinarem quanto à transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular. Também não viola a Lei Complementar nº 204/23, pois prevê que a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará, por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, ressalvando a possibilidade de apropriação pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, quando existente saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente (Cláusula segunda, caput e par.3º) exatamente como previsto no art.12, I, par.4º, incs.I e II da Lei nº Complementar nº 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 204/23. (Agravado de Instrumento nº 2215283-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, relatora Teresa Ramos Marques, julgado em 01/08/2024).

Tendo em vista que o Estado tem legislação no sentido de que os créditos devam ser transferidos ao estabelecimento destinatário, incabível a concessão da segurança.

Nesse norte, decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. REMESSA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. CONVÊNIO ICMS 178/2023. DECRETO ESTADUAL Nº 68.243/2023. DENEGADA A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. CASO EM EXAME: apelação interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de transferência de créditos de ICMS, do remetente para o destinatário, nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, conforme Convênio ICMS 178/2023 e Decreto Estadual nº 68.243/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as normas estaduais e o Convênio ICMS 178/2023 violam a decisão do STF na ADC 49, ao exigir a transferência de créditos de ICMS, do remetente para o destinatário, nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; (ii) se há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido pela via mandamental contra lesão

ou ameaça por ato da impetrada. 3. **RAZÕES DE DECIDIR:** 3.1. A decisão do STF na ADC 49 declarou inconstitucional a cobrança de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, mas permitiu que os Estados legislassem sobre a transferência de créditos de ICMS. 3.2. O Convênio ICMS 178/2023 e o Decreto nº 68.243/2023 regulamentam a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos, sem impor a cobrança do imposto sobre a operação de remessa em si, estando em conformidade com a decisão do STF. 3.3. O apelante não demonstrou a ocorrência de ato concreto ou iminente que violasse direito líquido e certo, limitando-se a impugnar as normas em tese, o que inviabiliza a concessão da segurança. 4. **DISPOSITIVO:** recurso desprovido. 5. **TESES DE JULGAMENTO:** 5.1. A regulamentação da transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo titular, prevista no Convênio ICMS 178/2023 e no Decreto Estadual nº 68.243/2023, está em conformidade com a decisão do STF na ADC 49, que reconheceu a competência dos Estados para legislar sobre o tema. 5.2. A mera alegação de violação de normas sem demonstração de ato concreto não configura direito líquido e certo passível de proteção por mandado de segurança. 6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 150, I; Lei Complementar 87/1996; Decreto Estadual nº 68.243/2023. 7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, ADC 49/RN; TJSP, Agravo de Instrumento 2145242-19.2024.8.26.0000; Rel. Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1040673-64.2023.8.26.0405; Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024." (Apelação Cível nº 1029559-83.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, relator Marcos Pimentel Tamassia, julgado em 21/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. 1. Decisão que concedeu a liminar para afastar os efeitos do Convênio ICMS nº 178/2023, ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.243/2023, bem como a limitação prevista na Lei Complementar nº 204/2023, assegurando a manutenção dos créditos de

ICMS advindos da aquisição de mercadorias pela impetrante no estabelecimento de origem. Insurgência do Estado de São Paulo. Cabimento. 2. Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Autoridade coatora é aquela de quem emana o ato impugnado. Ação mandamental que visa modificar os efeitos concretos de Convênio e Decreto Estadual. Corretamente apontado como coator o Coordenador da Administração Tributária do Estado de São Paulo, pois trata-se da autoridade que aplica a referida legislação. 3. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Ação mandamental impetrada por empresas da mesma titularidade, que, em decorrência de suas atividades, realizam a remessa de mercadorias entre os seus estabelecimentos, situados em diversos estados da federação. Legitimidade para impetração do 'mandamus'. 4. Mérito recursal. Não se desconhece o entendimento pacífico nos Tribunais Superiores sobre o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa (estadual ou interestadual) não gerar a incidência de ICMS, tendo em vista a inexistência de transferência da titularidade ou de atos de mercancia. No julgamento da ADC nº 49 o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho 'ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular', e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87/1996. Na mesma decisão, foi fixado prazo para que os Estados disciplinassem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular. Assim, passou a vigorar o Convênio CONFAZ ICMS nº 178/2023, ratificado pelo Decreto Estadual nº 68.243/2023, o qual determinou que o contribuinte deve transferir os créditos adquiridos com a entrada das mercadorias para o estabelecimento destinatário. Impossibilidade de o contribuinte utilizar irrestritamente seus créditos em quaisquer dos seus estabelecimentos, pois o tema foi regulamentado, nos termos do decidido pelo STF na ADC 49, pela legislação estadual, a qual determinou que os créditos adquiridos com a entrada das mercadorias deverão obrigatoriamente ser transferidos para o estabelecimento de destino e não para o de origem. Ausência do requisito da relevante fundamentação do direito alegado (art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09). Decisão reformada para cassar a liminar concedida em primeiro grau. Recurso provido” (TJSP: AI 3001876-02.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, Rel.: Djalma Lofrano

Filho, j.: 08/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de segurança - ICMS - Deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte - Pretensão de afastar Convênio 178/2023, no tocante à obrigatoriedade de transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos do mesmo contribuinte - Liminar indeferida - Ausência de requisitos legais - Ausência de qualquer documento comprobatório de iminência de fiscalização ilegal - Inadmissibilidade de impetração contra lei em tese Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP: AI 2128075-86.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel.: Vicente de Abreu Amadei, j.: 27/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mandado de Segurança - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de liminar - Pretensão de suspensão da obrigação de transferência de crédito de ICMS do estabelecimento remetente ao estabelecimento destinatário na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade imposta pelo Convênio ICMS nº 178/2023 - Ausência dos requisitos essenciais do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 - Controvérsia acerca da manutenção do crédito na origem - Inexistência de risco de ineficácia da medida, caso concedida ao final Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2141865-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Shintate, publicado em 25.5.24)

Delineia-se que ao apelado não seria permitido utilizar os créditos de forma discricionária, porquanto não foi facultada a transferência dos créditos.

Não se infere ofensa pelo Convênio ICMS nº 178 ao quanto decidido na ADC nº 49, pois o próprio STF possibilitou aos Estados disciplinarem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular.

De igual modo, referido convênio não viola a Lei nº 204/23, eis que estabelece que a apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará, por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, excetuada a possibilidade de apropriação pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, nas hipóteses em que existente

saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente (Cláusula segunda, *caput* e par.3º), tal como previsto no art.12, I, par. 4º, I e II, da Lei nº Complementar nº 87/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 204/23.

No particular aqui discutido, o Convênio Confaz nº 109/24, que substituiu o de nº 178/23, e o Decreto Estadual nº 69.127, de 02/12/24, que revogou o antigo Decreto nº Estadual nº 68.243/23, em nada alteraram o resultado. Referida regulamentação encontra pleno amparo na legislação que rege a matéria.

Nesse contexto, a decisão deve ser reformada para denegar a segurança.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da lei 12.016/09).

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, com extensão à remessa necessária, para denegar a segurança.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator